



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2071473-41.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ODELSON LOPRETO, são agravados BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMEN-TOS S/A e BARIGUI SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5630

AGRAVO INTERNO Nº 2071473-41.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ODELSON LOPRETO

AGRAVADOS: BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS E OUTRO

AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra provimento jurisdicional que indeferiu a gratuidade processual, em razão da intempestividade – Pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender o prazo recursal – Preclusão temporal - Não se vislumbra exposição de fato ou argumento novo que, explícita ou implicitamente, não tenha sido previamente ponderado e/ou rejeitado – De rigor a manutenção da decisão monocrática - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto por **ODELSON LOPRETO**, contra a r. decisão monocrática proferida às fls. 30/31, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante em face do reconhecimento da intempestividade.

Sustenta o agravante que a decisão monocrática contém *error in judicando*, uma vez que “(...) não se manteve inerte diante da negativa do pedido de justiça gratuita. Ao contrário, apresentou impugnação fundamentada à decisão de fls. 139/140, com juntada de documentos novos. Tal conduta não pode ser considerada inócua ou irrelevante. É certo que o CPC não prevê efeito suspensivo automático ao pedido de reconsideração, mas a jurisprudência tem admitido a flexibilização da rigidez formal dos prazos processuais, sobretudo quando o recurso interposto não configura manobra procrastinatória e há demonstração de boa-fé processual” (fl. 03). Aduz que “A decisão agravada viola flagrantemente o direito constitucional à assistência jurídica integral e gratuita, assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIV, da CF (...). O Agravante demonstrou nos autos, por documentos idôneos, que não possui condições de arcar com as custas do processo sem comprometer sua própria subsistência, o que ensejaria o deferimento do benefício, nos termos do art. 99 do CPC” (fl. 04). Acrescenta que não houve análise do pedido de tutela de urgência. (fl. 09). Pugna, por fim, pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Nesse sentido, a r. decisão monocrática ora recorrida foi clara ao mencionar que “(...) *infere-se dos autos que o pedido de gratuidade processual deduzido pelo autor foi indeferido pelo Juízo a quo em decisão lançada às fls. 139/140 dos autos principais. Em seguida, o agravante peticionou às fls. 143/146 requerendo a reconsideração da decisão anterior, com o consequente deferimento dos benefícios da justiça gratuita, diante dos esclarecimentos acerca de sua precariedade financeira e juntada de novos documentos. Não há notícia de que o agravante tenha recorrido da decisão de fls. 139/140 e qualquer manifestação da parte com o objetivo de alcançar a reconsideração de decisão já proferida não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o prazo para interposição de recurso. Ou seja, a decisão agravada, lançada às fls. 139/140, ao manter a anterior, não possui carga decisória. Assim, considerando que a r. decisão proferida às fls. 139/140 dos autos principais foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 05/12/2024 (fl. 142 dos autos principais), o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que seu protocolo se deu em 11/03/2025, quando escoado o prazo do art. 1003, §5º do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em 24/01/2025, já considerado o período de recesso, bem como a suspensão dos prazos processuais entre 07 e 19 de janeiro de 2025 (Art. 116, § 2º do RITJSP). **O recorrente deveria ter interposto o presente agravo contra a primeira decisão e não neste momento processual contra decisão que apenas a reiterou. Operada a preclusão temporal, intempestivo o presente agravo, não há como apreciar o mérito recursal.** Repita-se: não se pode olvidar que a provocação que dá ensejo à reiteração de decisão preclusa não reabre prazo recursal” (fls. 38/39 - grifei).*

Em suma, não se vislumbra exposição de fato ou argumento novo que, explícita ou implicitamente, não tenha sido previamente ponderado e/ou rejeitado na r. decisão atacada, proferida às fls. 37/41 do agravo de instrumento.

Nessa conformidade, por oportuno, além dos julgados já citados na r. decisão monocrática combatida, citam-se outros julgados deste E. Tribunal de Justiça,

em sentido semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – NÃO OBSERVÂNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO. – Razões do inconformismo que não impugnam, de forma especificada, os fundamentos da decisão monocrática proferida – Razões estranhas ao processo - Princípio da dialeticidade recursal - Não observância – Não conhecimento do recurso: – Não se conhece de recurso quando a parte, nas razões de seu inconformismo, não impugna, de forma especificada, os fundamentos da decisão recorrida, impugnando questões estranhas ao processo. RECURSO NÃO CONHECIDO

(TJSP; Apelação Cível 1009634-03.2024.8.26.0506; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025 – grifo nosso).

Agravo interno – Decisão monocrática que nega conhecimento a agravo - Decisão impugnada que apenas reforça o deliberado anteriormente, sem análise de novos elementos, estando acobertada pela preclusão - Pedidos de reconsideração que não interrompem ou suspendem prazos recursais, conforme jurisprudência pacífica – Parte que traz à baila questões dissociadas dos fundamentos expostos na r. decisão monocrática que negou seguimento ao feito, limitando-se a revolver as questões de mérito - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2370019-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Cláudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025 – grifo nosso).

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da r. decisão monocrática.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator